



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 20/2025 – substitutivo 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de julho de 2025

Ementa: Projeto de resolução que cria comissão permanente. Competência Municipal. Adequação da modalidade da proposição. Regimento Interno. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de resolução substitutivo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a criação de Comissão Especial Temporária de Acompanhamento da Reforma Tributária no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que o projeto de resolução é amparado nos arts. 34, VII, e 47 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem sobre as competências privativas da Câmara Municipal e a pertinência da proposição do tipo "resolução".

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

[...]

Art. 47. A resolução destina-se a **regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva**, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica àquela disposta na Constituição Federal, em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, que tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Além disso, verifica-se que resolução é o tipo de proposição adequado para regular os assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do art. 87, §2º, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

Regimento Interno

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º **Projeto de Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de **economia interna da Câmara**, tais como: [...]

Verifica-se também que o projeto de resolução **atende às recomendações do parecer jurídico referente ao projeto original**, ao substituir a comissão permanente por uma comissão especial temporária.

Além disso, o projeto substitutivo foca na atuação local, com o objetivo de analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a autonomia do Município de Sorocaba, especialmente diante da extinção de tributos municipais e da nova sistemática de partilha de receitas, fatores que afetam diretamente o orçamento municipal. Assim, não há impedimentos jurídicos para a instituição da comissão especial proposta.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do substitutivo nº 01 ao PR nº 20/2025**, uma vez que atende às disposições legais sobre competência municipal, iniciativa legislativa e conteúdo material. A eventual aprovação do projeto de resolução dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **10/07/2025 15:19**

Checksum: **D62BDD7AE04378F28B9EBBFF1FEA115DCCA3D5D7B33CA9CB8DAFC047DACDC242**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.